

Os antropólogos, as terras tradicionalmente ocupadas e as estratégias de redefinição do Estado no Brasil

DOI

<http://dx.doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2018.145511>

Eliane Cantarino O'Dwyer

🏠 Universidade Federal Fluminense | Niterói, RJ, Brasil; Universidade Federal do Pará | Belém, PA, Brasil

✉ elianeanthropologia@gmail.com

RESUMO

O objetivo deste texto é refletir sobre o fazer antropológico no decorrer dos processos de construção moderna do Brasil como Estado-nação, isto é, os processos do chamado “*nation-building*”, nos quais empreendimentos capitalistas e o Estado moderno constituem os dois mais importantes poderes que organizam o espaço hoje. O projeto modernizador de construção do Estado-nação brasileiro não envolve apenas os governantes que tentam implementá-lo, mas também aqueles que lutam contra seus efeitos negativos em espaços políticos legais estabelecidos. Juntamente com o projeto modernizador são configuradas novas formas de fazer história, principalmente após a Constituinte de 1987-8, mediante o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, quilombolas e outras categorias de povos tradicionais. É contra esses direitos diferenciados de cidadania que é instaurada a CPI da FUNAI e do INCRA, que busca, em última instância, atingir os direitos territoriais e culturais de povos tradicionais mediante estratégias de criminalização de pesquisadores. A criminalização atua de modo a desqualificar pesquisas acadêmicas, assim como estudos realizados para a elaboração de relatórios técnicos antropológicos e laudos periciais judiciais, que venham a resultar na garantia de direitos territoriais e no questionamento dos efeitos socioambientais dramáticos. Tais estudos apontam que a implementação de metas públicas definidas pelo projeto modernizador atinge a continuidade de modos tradicionais de fazer, criar e viver.

PALAVRAS-CHAVE

Antropólogos, CPI da Funai e do Incra, territórios de ocupação tradicional, liberdade acadêmica

Os laudos e relatórios antropológicos têm sido objeto de ataques sistemáticos no contexto da CPI da FUNAI e do INCRA, criada pela bancada ruralista no Congresso Nacional, que promove acusações infundadas de “parcialidade” e de ativismo político¹, inclusive com o indiciamento de profissionais responsáveis pela autoria desses documentos elaborados como resultado de pesquisas etnográficas desenvolvidas no contexto de demandas jurídicas e administrativas sobretudo após a Constituição Federal de 1988². No entanto, os laudos e relatórios antropológicos constituem peças técnicas decisivas nos processos administrativos e nas ações judiciais de reconhecimento de terras indígenas, terras de quilombo e de outros povos tradicionais. Tal prática profissional no reconhecimento de direitos territoriais, segundo os cânones da disciplina, tem igualmente contribuído para a construção de uma antropologia da ação que caracteriza o que há de novo na antropologia feita no Brasil em relação a outros centros hegemônicos de produção do saber acadêmico (O'Dwyer, 2015: 169–179).

A CPI da FUNAI e do INCRA é marcada por um contexto de flexibilização da legislação agrária e trabalhista e de violação dos direitos territoriais no Brasil, o que tem alcançado escalas mais amplas pela incerteza e ilegibilidade das normas legais, ao promover a expropriação territorial e extinguir práticas culturais e formas organizacionais de grupos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. Tal flexibilização da legislação tem sido promovida segundo as diretrizes do agronegócio e de projetos desenvolvimentistas de construção de barragens, como Belo Monte e o complexo hidrelétrico nos rios Tapajós-Arapiuns, além de empreendimentos minerários no alto Trombetas e de exploração florestal, entre vários outros, considerados do ponto de vista das elites dominantes como fonte de salvação da economia e do Estado na contramão da Constituição Federal de 1988, que reconhece o caráter pluriétnico e multicultural da nação brasileira.

Neste artigo, meu objetivo é refletir sobre o fazer antropológico a partir dos processos de construção moderna do Brasil como Estado-Nação; isto é, os processos do chamado “*nation building*”, nos quais “empreendimentos capitalistas e Estados-nação modernizantes são os dois mais importantes poderes que organizam o espaço hoje”. O projeto de construção do Estado-Nação brasileiro é modernizador e “não se refere apenas a governantes que tentam implementá-lo, mas também àqueles que lutam contra ele” em espaços políticos legais estabelecidos (Asad, 1993: 8) [tradução livre realizada pela autora]. Assim, o poder hegemônico não elimina ambiguidades, nem homogeneiza, mas diferencia e classifica práticas, definindo junto com o projeto modernizador certas formas de “fazer história”. Isto se dá principalmente após a Constituinte de 1988 que, segundo juristas, institui uma nova ordem jurídica diversa das anteriores, e com ela inaugura um novo Estado no Brasil.

1 Tais acusações encontram-se no Requerimento 86/2016 da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) da Câmara dos Deputados ao mencionar o comprometimento significativo, se não total, da “capacidade de isenção, de imparcialidade dos antropólogos” (p. 16); e de ativismo político cometidos pela ABA e “pessoas físicas” que teriam sido “orientados e engajados [para] fornecer o aparato teórico e indicar [conclusivamente] pela presença da ocupação tradicional do território, ainda que inexistentes os requisitos para tal, o que acarretaria uma série de fraudes, a configurar diversos ilícitos penais e administrativos” (p.13). A ABA é igualmente acusada da “prática de ilícitos penais sob o falso argumento de regular exercício profissional, cooptando – para não dizer capturando – as próprias instituições estatais (no caso, a FUNAI e o INCRA) e coordenando, em benefício de interesses privados e internacionais, as políticas que deveriam ser públicas” (idem).

2 O fazer antropológico que orienta a elaboração de laudos e relatórios constitui parte de processos judiciais e/ou administrativos, respectivamente, segundo demandas da esfera jurídica – Justiça Federal, Estadual, Ministério Público Federal e outras instâncias do judiciário – e/ou administrativas, como a FUNAI e o INCRA. Para elaboração dos laudos e relatórios antropológicos tem sido destacado pela ABA, junto aos programas de pós-graduação em antropologia no país, a necessidade de contar com profissionais considerados de formação plena na

Os direitos culturais protegidos pelo Estado brasileiro, no caso dos “indígenas” e “afro-brasileiros” e de outros “grupos”, com a “valorização da diversidade étnica e regional” (artigos 215 e 216 da Constituição Federal) têm sido interpretados em conexão com os direitos sobre as terras indígenas e o reconhecimento à propriedade das terras ocupadas pelos “remanescentes das comunidades de quilombos”. Neste último caso, por meio das disposições constitucionais transitórias, artigo 68 do Ato DCT, que disciplinam “situações concretas” consideradas “análogas”, porém “distintas”, as quais passam a fazer parte integrante da Constituição. Assim, a noção de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como sendo as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, tem sido utilizada igualmente no reconhecimento de direitos constitucionais de ocupação territorial dos “remanescentes de quilombos” e outros grupos caracterizados pela legislação infraconstitucional como “povos” e “comunidades tradicionais” (Decreto 6040 de 2007).

O termo “povos tradicionais” designa uma diversidade de situações sociais que têm como denominador comum condições de existência consideradas contrastivas à “modernidade” e à margem das representações de “desenvolvimento” e “progresso” dos poderes econômicos e políticos hegemônicos. Assim, o termo “povos tradicionais” é utilizado, de modo prevalente, no contexto dos processos de construção de Estados-Nações “modernizantes”, e engloba identidades sociais e políticas construídas em relação ao arcabouço constitucional e jurídico atual, tanto em ordenamentos nacionais quanto internacionais, como garantia de reconhecimento e reprodução dos seus modos de fazer, criar e viver.

Neste sentido, “povos tradicionais”, enquanto categoria inclusiva, compreende grupos indígenas, remanescentes de quilombos, os chamados ribeirinhos, seringueiros, entre outras designações que assumem significados descritivos e analíticos, mas também como diacríticos, na medida em que essas designações são usadas pelos atores sociais em contextos de interação para assinalar formas de pertencimento mediante a construção de fronteiras étnicas, sociais e espaciais, bem como na relação com o Estado. Sobretudo, deve-se considerar que o termo “povos tradicionais” refere-se a modos de apropriação, organização e uso do espaço que produz territórios de ocupação tradicional. Contrapõe-se a concepções de terra como mercadoria, elemento natural à disposição da exploração econômica, e de território como constituído pelo exercício do controle político institucional e do poder.

Os antropólogos, por meio da Associação Brasileira de Antropologia, têm desempenhado papel decisivo no reconhecimento dos direitos indígenas. O fazem ao rebater ideias de “comunidades de origem”, vinculadas à noção de “raça natural” (Silva, 2007: 867), e reconhecer os direitos de povos tradicionais com base na autoatribuição e na construção de uma identidade étnica relacionada a formas

disciplina. Assim, no termo de cooperação técnica firmado entre a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e o Ministério Público Federal (MPF) é previsto que os laudos e relatórios antropológicos sejam realizados por pesquisadores que tenham obtido o grau de mestre e/ou doutor em instituições reconhecidas de ensino e pesquisa em antropologia.

específicas de territorialização, assim como no reconhecimento das identidades de minorias na questão dos direitos humanos.

Para a aplicação da norma de reconhecimento das terras aos “remanescentes das comunidades de quilombos”, a utilização pela nova Carta Constitucional do termo quilombo – até então sem significação fora da ordem escravocrata, quando designava “negros fugidos do cativeiro” – coloca para os legisladores e para os operadores de direito, a questão de buscar a referência social do termo na atualidade.

No contexto dos debates sobre a aplicação do artigo 68 do ADCT, alguns travados no Congresso Nacional e em diálogo com o Ministério Público Federal, a ABA, como associação científica, tem se manifestado a partir de interlocuções acadêmicas e reflexões disciplinares da antropologia baseadas em um saber experiencial dos pesquisadores que a integram.

Tais tomadas de posição têm questionado a utilização de formas de identificação e classificação estranhas aos próprios atores sociais, baseadas em critérios “historiográficos”, “arqueológicos”, “raciais” e/ou “culturais”, em busca do “sentido” considerado “correto”, “válido” e “verdadeiro”, como diz Weber sobre as “ciências dogmáticas” (Weber, 1991: 4). Ao contrário, os antropólogos têm insistido na compreensão dos novos significados que o uso de termos como “remanescentes de quilombos” adquire nas ações sociais orientadas pela existência do dispositivo constitucional.

Deste modo, a existência legal de um grupo depende das ações e dos significados que são produzidos no campo de reconhecimento dos direitos diferenciados de cidadania, os quais só podem ser interpretados “quando se encontram situados em uma organização social e em uma *práxis* de comunicação” (Barth, 1987: 85) [tradução livre realizada pela autora]. Assim, ao orientar suas ações e produzir significados nestes contextos, indivíduos e grupos são movidos por visões de mundo, representações e relações sociais que configuram e filtram suas experiências (Barth, 2002: 1).

Sobre a formação, consciente ou não, dessas identidades coletivas na atualidade, como a dos remanescentes de quilombo ou quilombolas que reivindicam a titulação coletiva de suas terras, podemos dizer, segundo Eriksen, que “nada surge do nada” (1993).

Por isso, de nada adianta situar essas identidades políticas em um construto universalista, pois elas mudam historicamente e variam geograficamente; nem tão pouco adianta situá-las na soberania do Estado pela imposição de categorias étnicas para fins de governabilidade, mas sim na vida social na qual indivíduos e grupos atribuem significados ao mundo.

O projeto modernizador do Estado-nação no Brasil – mediante a construção de barragens como Belo Monte e dos efeitos perversos da exploração minerária,

como nos casos da empresa Samarco, em Mariana, Minas Gerais, e da Hydro, em Barcarena no Pará – tem produzido impactos socioambientais que afetam dramaticamente grupos e populações em suas formas de viver.

Segundo Hanna Arendt, o sofrimento infligido ao outro só tem sido considerado condenável quando gratuito, mas justificável quando está relacionado a um objetivo – desenvolvimentista neste caso – que se crê fonte de salvação da economia, da política e do Estado-Nação (2007).

Em contraposição aos dois mais importantes poderes que organizam o espaço hoje – o Estado brasileiro e empreendimentos capitalistas, incluso o agronegócio –, os povos tradicionais e mais especificamente as comunidades de quilombo constroem, segundo disposições constitucionais, o projeto político de titulação coletiva dos seus territórios como meio de luta pela autonomia dos modos próprios de fazer, criar e viver.

Desse modo, dois projetos políticos concorrenciais no âmbito do Estado-Nação no Brasil presidem o processo de territorialização de grupos e/ou comunidades tradicionais, como os quilombolas. No requerimento 86/2016 da CPI na Câmara dos Deputados é questionado o documento Terra de Quilombo, da ABA, de 1995, sobre a autoidentificação e ressignificação de “quilombo”, ao dizer que o mesmo busca “distorcer o conceito constitucional de quilombo de modo a aumentar a demarcação de terras” (p.24). Tal acusação é feita a partir de uma perspectiva desenvolvimentista modernizadora, cujo objetivo no atual contexto é promover uma política de regularização fundiária dos quilombos na qual o reconhecimento territorial de áreas de ocupação tradicional seja submetido à necessidade de definição do alcance constitucional da expressão “estejam ocupando suas terras”. O INCRA, assim, tem dado uma resposta positiva e atendido a proposta capitaneada pelo Grupo de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), ao se manifestar sobre os estudos técnicos e antropológicos a ele apresentados quanto à necessidade de definição do alcance constitucional da expressão “estejam ocupando suas terras”. No recurso a “novas rotinas administrativas, excepcionais, extra norma e que acabam por protelar a efetivação da política pública e da concretização do direito desses grupos ao seu território”³, as áreas ocupadas pelas comunidades têm sido restringidas às partes agricultáveis e de moradia. Isto desconsidera outros modos de apropriação e de uso comum do espaço territorial mediante atividades de caça, pesca e outras formas de extrativismo com a definição externa e não de dentro, do que são “terras efetivamente ocupadas”.

Tal entendimento se dá na contramão do pleno exercício dos direitos culturais, como preconizam os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, segundo a qual as chamadas “necessidades territoriais” compreendem os espaços necessários à preservação e reprodução de práticas culturais, modos de vida e

3 Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/incra.pdf>, acesso em 14 de agosto de 2013.

territorialidades específicas.

Nos laudos e relatórios antropológicos, o território ocupado é um espaço sobretudo etnográfico e deve ser definido em conexão com a identidade étnica “remanescente de quilombo”, referida a uma origem comum presumida de grupos que orientam suas ações pela aplicação do preceito constitucional (artigo 68 do ADCT), assim como pelos diferentes contextos e práticas sociais que lhe conferem significado⁴ (Amselle, 1999). Desse modo, na perspectiva antropológica, “o fenômeno da territorialidade [pode estar] em conexão com o da identidade étnica” (Cardoso de Oliveira, 2006: 24), como nos casos dos povos indígenas e das chamadas populações tradicionais, entre elas os quilombolas, inseridas na temática da etnicidade.

No campo da aplicação dos direitos jurídico-constitucionais, a etnicidade tem sido conceituada como um tipo de processo social no qual os grupos orientam as ações pelo reconhecimento territorial das áreas que ocupam, com base em signos étnicos carregados de metáforas, inclusive biológicas, referidos a uma afirmação positiva dos estereótipos de uma identidade étnica e racial, para reivindicar os direitos de uma cidadania diferenciada ao Estado brasileiro. Tais considerações expressam um ponto de vista disciplinar sobre a questão da identidade étnica e/ou social – “considerada(s) em sua acepção de identidade(s) contrastiva(s)” (Cardoso de Oliveira, 2006: 22) e relacionadas a um espaço territorial. A própria delimitação espacial de uma comunidade, associada a uma área ecológica, existe enquanto materialização de limites dados a partir de relações sociais.

Por conseguinte, os usos do termo “remanescente de quilombo” como categoria de autoatribuição identitária demarcam fronteiras étnicas que devem ser consideradas não apenas em seus limites geográficos, mas também como sistemas sociais de classificação. Mesmo que produzidos contemporaneamente no âmbito do Estado-Nação, os grupos humanos assim definidos por um etnônimo retomado do período da história colonial até a abolição da escravidão no Brasil, dele se reapropriam como uma reivindicação legítima e passam a utilizá-lo como signo de reconhecimento.

Reconhecer os pontos de vista de grupos, “comunidades” e/ou populações, suas formas de organização social e práticas culturais distintas não implica caracterizá-los como exemplares de sistemas socioculturais exóticos, como nas ciências naturais, a serem preservados na medida em que constituem um patrimônio nacional. Trata-se de trazer para discussão, no âmbito de nossas disciplinas acadêmicas, as relações de poder impostas na organização do espaço territorial pelo Estado-Nação, pois “qualquer objeto [de estudo] que é subordinado e manipulado é, em parte, o produto de uma relação de poder, e ignorar este fato é não compreender a natureza deste objeto” (Asad, 1973: 18) [tradução livre realizada pela autora]. Assim, remover as diferenças culturais, nas quais grupos

4 Segundo Amselle, retomando as reflexões de Barth, uma atribuição categorial é uma atribuição étnica se classifica uma pessoa em termos de sua identidade básica e mais geral que se presume determinada por sua origem e formação. Na medida em que os atores utilizam identidades étnicas para categorizar a si mesmos e aos outros com fins de interação, eles formam grupos étnicos no sentido organizacional do termo (Amselle, 1999:18).

e “comunidades” se reconhecem e se fazem reconhecer, da situação social e dos contextos de interação nos quais se encontram, termina por “negar a existência de poder e hegemonia no mundo” (Barth, 1995: 65) [tradução livre realizada pela autora]. Igualmente, conceber a

cultura como um modo de conhecimento, que pessoas e grupos utilizam na ação social e em seu engajamento no mundo pode representar uma grande abertura entre nosso(s) conhecimento(s) (...) (científicos) e outros modos de conhecimento, (isto é) outras culturas, que podem operar contra a hegemonia acadêmica em nossas interações e concepções mediante a incorporação de outros insights e experiências de vida (Barth, 1995: 66).

Se nada vem do nada, como já foi dito, os ataques aos antropólogos e à ABA no contexto da CPI da FUNAI e do INCRA devem ser reportados às críticas contundentes de alcance em fóruns mais amplos na mídia sobre o fazer antropológico em situações de conflitos ambientais.

Tais críticas eram dirigidas à atuação de antropólogos nos processos de identificação e reconhecimento de terras indígenas e quilombolas, como no caso da matéria publicada na revista *Veja* (Edição nº 1999, 14 de março de 2007), “MADE IN PARAGUAI”. Foram omitidas informações etnográficas relevantes sobre as aldeias Guarani ao denunciar a intenção da FUNAI de “demarcar área de Santa Catarina para índios paraguaios” no contexto dos estudos de impacto ambiental pela duplicação da BR 101, com a produção de relatórios sobre as áreas e comunidades Guarani afetadas em vários trechos da estrada, incluindo relatório de identificação e delimitação sobre os Índios Guarani Mbya e o zoneamento do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Tais omissões referem-se a que as mesmas se inserem “na rede de relações de consanguinidade e de afinidade que integram parentelas e grupos residenciais dispostos em diferentes localidades nas regiões sul e sudeste do Brasil (do Rio Grande do Sul ao Espírito Santo), em Misiones na Argentina, no nordeste do Paraguai, o que pode ser verificado a partir dos dados genealógicos coligidos em campo”, e ainda, a que “os Guarani de Morro dos Cavalos ocupam toda a área pleiteada tradicionalmente” (segundo resposta da antropóloga Maria Inês Ladeira, do Centro de Trabalho Indigenista – São Paulo, à mensagem enviada pelo repórter da revista *Veja* solicitando esclarecimentos sobre a matéria a ser publicada).

Nem sempre as respostas tiveram garantidos os mesmos espaços nos grandes veículos de informação. Mesmo assim, a ABA tem se manifestado mediante notas públicas e em artigos de opinião. Passados quatro anos da matéria publicada na revista *Veja*, em 2011, é divulgada uma nota pública assinada pela Presidência da ABA intitulada “Antropologia: Disparate e Oportunismo?”, em respos-

ta às acusações da Senadora da República, Kátia Abreu. Sobre essas campanhas públicas de difamação, podemos considerar, lembrando Hannah Arendt, que “a inverdade tem sido considerada quase sempre como um meio justificável nos assuntos políticos” (Arendt, 2007: 8-9) [tradução livre realizada pela autora].

Deste modo, dizer que os antropólogos inventam os grupos que são sujeitos de direitos individuais e coletivos é uma forma negligenciada de prestar atenção à natureza da ação social, “mediante a atitude de deformar, pelo pensamento e pela palavra, tudo aquilo que se apresenta claramente como um fato real” (Arendt, 2007: 9); isto é, a existência de sujeitos coletivos que se autoatribuem a identidade indígena, quilombola, seringueiros e outras mais, com fins de reconhecimento de direitos territoriais ao Estado brasileiro.

A “trama mentirosa” e as versões divulgadas na mídia pela modificação dos fatos foram “preparadas com a intenção pública de atingir a credibilidade” (Arendt, 2007: 11) de pesquisadores envolvidos na produção de conhecimento sobre situações sociais de conflito ambiental e direitos territoriais. Trata-se de propagandas organizadas por agentes do campo político visando sua própria imagem e a realização de objetivos definidos por grupos e coalizões de interesses econômicos e de poder. Deste modo, em nome de uma pretensa “insegurança jurídica” e de uma “segurança nacional” se exerce o poder de simplesmente filtrar as informações que de fato interessam ao público, ao interpretar à sua maneira e intenção o mundo social.

Ainda sobre autoatribuição, segundo a Convenção 169 da OIT, utilizada por povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, deve-se contrastar esses processos sociopolíticos com os processos autodeclaratórios emitidos no âmbito dos programas de regularização fundiária como Terra Legal e Cadastro Ambiental Rural-CAR, sobretudo após o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff.

No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, impetrada pelo Partido da Frente Liberal (atual DEM) contra o Decreto 4.887 de 2003, o questionamento principal residia no critério de autoatribuição das Comunidades Remanescentes de Quilombos. A ADI questionava como um indivíduo e/ou grupo social define para si um nome e passa a ser identificado como tal para fins de reconhecimento dos direitos constitucionais às suas formas de organização social, práticas culturais e terras por eles ocupadas tradicionalmente.

Na defesa do decreto supracitado, a Procuradoria Geral da República e a Advocacia Geral da União utilizaram os argumentos desenvolvidos pelos antropólogos em suas pesquisas, principalmente sobre o critério de autoatribuição, como a “característica crítica (...) que passa a classificar uma pessoa em termos de sua identidade básica, mais geral” (Barth, 2000: 32). Tal categoria identitária é considerada uma “atribuição étnica” quando referida a uma origem comum

presumida e “circunstâncias de conformação” (idem) como, por exemplo, no caso de grupos indígenas e das chamadas comunidades negras rurais.

Após a realização desse fórum da ABA na ANPOCS, o Superior Tribunal Federal em julgamento histórico considerou essa ação improcedente, sendo inclusive garantida a propriedade coletiva das terras de quilombo sem a tese do marco temporal. Tal tese é defendida pela bancada ruralista, que procura restringir o direito de ocupação à posse das terras reivindicadas em 5 de outubro de 1988.

É igualmente importante destacar uma diferença que faz toda a diferença entre defender interesses coletivos na demarcação de terras tradicionalmente ocupadas e definir-se individualmente como proprietário de uma terra. Sobre tudo em áreas de fronteira agrícola e em contextos amazônicos e do cerrado brasileiro, a autodeclaração de propriedade sobre uma terra tem sido utilizada visando à regularização de terras públicas federais não destinadas – isto é, aquelas não reconhecidas (ainda) como reservas indígenas, comunidades quilombolas e/ou unidades de conservação. Os efeitos dessas políticas autodeclaratórias de propriedade individual têm sido justamente a reconcentração fundiária, a especulação imobiliária e abertura de novas fronteiras agrícolas utilizadas pelo agronegócio a partir da retomada e ampliação do Programa Terra Legal, pela Lei 13.465 de 2017.

No caso do Cadastro Ambiental Rural – CAR, que se tornou o principal instrumento de institucionalização do novo Código Florestal, sua justificativa era a necessidade de modernização das regulações fundiárias e ambientais visando conciliar “conservação das florestas com crescente demanda de produção agrícola”. No entanto, a flexibilização do licenciamento ambiental visa, sobretudo, favorecer empreendimentos capitalistas, conforme os interesses econômicos e políticos hegemônicos nos estados da Amazônia Legal e do Cerrado, nos quais os projetos desenvolvimentistas na produção de *commodities* vêm sendo implantados.

Quem tem medo dos antropólogos? Os interesses privatistas representados na CPI da FUNAI e do INCRA pela bancada ruralista do Congresso Nacional que, no cenário político atual, têm apostado no enfraquecimento da capacidade de regulação do Estado, mediante flexibilização e mudança dos marcos legais. Assim, os eventos decorrentes da implantação de metas públicas definidas como desenvolvimentistas, ao contraporem atores sociais a interesses econômicos e governamentais nos modos de apropriação social de ecossistemas, contam igualmente com a participação de representantes dos empreendimentos e técnicos “especialistas” que terminam por exercer um poder de exclusão dos grupos e comunidades afetados por essas políticas com seu repertório de valores, significados e experiências de vida.

A CPI da FUNAI e do INCRA busca, em última instância, atingir os direitos territoriais e culturais de povos tradicionais mediante estratégias de criminaliza-

ção de pesquisadores como forma de desqualificar estudos e pesquisas acadêmicas, assim como aqueles estudos realizados para a elaboração de laudos e relatórios antropológicos. Isso se dá especialmente em relação aos que venham a resultar no questionamento dos efeitos socioambientais dramáticos, que atingem modos tradicionais de fazer, criar e viver, segundo implementação de metas públicas definidas pelo projeto modernizador.

A criminalização de práticas de pesquisa pelo uso de critérios ditos de “imparcialidade”⁵ e neutralidade do saber reformulados e regidos por outros regimes de “verdade e poder” representa uma tentativa de colonizar regras de produção do conhecimento internas ao campo científico e até conceituações debatidas entre seus pares com o fim de assegurar a exclusão de toda crítica.

No entanto, segundo meu ponto de vista, fica difícil aos pesquisadores com formação plena nas ciências humanas separar a prática política da cidadania do fazer antropológico por uma forma de imbricação que interpela não só a responsabilidade social do antropólogo, mas nos livra da “teorização objetivante” herdada das ciências naturais. Tal “teorização objetivante”, segundo Habermas (1989), é distinta de uma ciência compreensiva influenciada pela hermenêutica e se permite compreender o mundo de uma forma mais participativa na qual o observador só pode conhecer o fenômeno na sua interação e participação direta e junto a ele. Sobre a questão da imparcialidade, o mesmo autor afirma que a busca pela “verdade” é de uma verdade contextualizada, uma verdade real, não abstrata, que depende das circunstâncias nas quais se encontra a produção do saber (Habermas, 1989: 43).

A produção de conhecimento antropológico depende, portanto, de processos interativos e dialógicos presentes nas condições de trabalho de campo e na própria escrita etnográfica. Sobre a elaboração de laudos e relatórios antropológicos, podemos concebê-los como prática científica disciplinar que não só informa a política pública, mas igualmente pode aportar à política pública significados independentes produzidos pelos atores sociais nos processos políticos, que envolvem metas públicas definidas mediante outros modelos de organização do espaço e de exercício do poder.

O Estado brasileiro tem sido atualmente tanto experimentado quanto desfeito na ilegibilidade de suas próprias práticas administrativas. Na incerteza de normas legais, a autoridade da lei busca certeza impondo-se desde fora.

Desse modo, no contexto da CPI da FUNAI e do INCRA, têm sido utilizadas estratégias de inibição do debate acadêmico que ferem a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber”, que é garantida no Brasil pela Constituição Federal de 1988 (artigo 206), e tem como beneficiária a universidade e instituições acadêmicas versus o uso do poder político, direta ou indiretamente, sobre o campo científico.

5 Vide Requerimento 86/2016 da CPI da Funai e do INCRA, item 1.2. “A atuação da ABA no contexto demarcatório: interesses escusos e imparcialidade comprometida” (p.12).

Tal tipo de assédio processual, cometido contra a liberdade acadêmica e o fazer antropológico, ocorre em contextos de políticas públicas que produzem impactos socioambientais associados a projetos desenvolvimentistas impostos autoritariamente (O'Dwyer, 2014: 11-25).

Ao concluir, parafraseando livremente Darcy Ribeiro, gosto de pensar que, no contexto da CPI da FUNAI e do INCRA, os antropólogos e a ABA têm sido invariavelmente considerados “perigosos”. Assim, como na narrativa do romance de Guimarães Rosa, *Grande sertão: veredas*, se “viver é muito perigoso (...) não é em vão”.

Eliane Cantarino O'Dwyer é Professora Titular do Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense; Professora Visitante Sênior da Universidade Federal do Pará (CAPES-FAPESPA); Pesquisadora do CNPq e líder do Grupo de Estudos Amazônicos (Geam/CNPq); Secretária Adjunta da Associação Brasileira de Antropologia (2016-2018).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMSELLE, Jean-Loup

1999 *Branchements. Anthropologie de l'universalité des cultures*. Paris, Flammarion.

ARENDT, Hannah

2007 *Du Mensonge à la violence: Essais de politique contemporaine*. Paris, Calmann-Lévy.

ASAD, Talal

1973 *Ed. Anthropology & The Colonial Encounter*. Nova York, Humanities Press.

1993 *Genealogies of Religion: Discipline and Reasons of Power in Christianity and Islam*. Baltimore, The Johns Hopkins University Press.

BARTH, F.

2002 Anthropology of Knowledge. *Current Anthropology*, v. 43, n. 1.

2000 *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas* (organização de Tomke Lask). Rio de Janeiro, Contra Capa.

1995 “Other Knowledge and Other Ways of Knowing”. *Journal of Anthropological Research*, v. 51.

1987 *Cosmologies in the Making. A Generative Approach to Cultural Variation in Inner New Guinea*. Cambridge, Cambridge University Press.

BULOS, Uadi Lammêgo

2001 *Constituição Federal Anotada*. São Paulo, Saraiva.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto

2006 *Os caminhos da identidade*. São Paulo, Unesp.

ERIKSEN, T. H.

1993 "The Epistemological Status of the Concept of Ethnicity".
Comunicação oral. *The Anthropological of Ethnicity*.

HABERMAS, Jurgen

1989 *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro.

LADEIRA, Maria Inês

1997 Breve dossiê sobre a matéria "Made in Paraguai". Revista Veja, n. 19.
Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/005COMISSOESGTS/CAI/Dossie_mat_MadeParaguaiRev_VejaMarco2007.pdf.

O'DWYER, Eliane Cantarino

2014 "Estratégias de redefinição do Estado no contexto de reconhecimento das terras de quilombo no Brasil". *Revista Novos Debates: fórum de debates em antropologia*. v.1, n. 2. Disponível em: novosdebates.abant.org.br.

2014 "Conflitos ambientais: saber acadêmico e outros modos de conhecimento nas controvérsias públicas sobre grandes projetos de desenvolvimento". *Revista Antropolítica*, n. 36 (1).

2015 "Antropologias praticadas em contextos do *nation-building* e questões de ética na pesquisa". In OLIVEIRA, João Pacheco; MURA, Fabio; e SILVA, Alexadra Barbosa da (orgs.). *Laudos antropológicos em perspectiva*. Brasília, ABA Publicações. pp. 169-179.

1995 (Org.). *Terra de quilombos*. ABA. Imprensa DECANIA CFCH/UFRJ.

SILVA, José Afonso da

2007 *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo, Malheiros Editores Ltda.

WEBER; Max

1991 *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*.
Brasília, Editora Universidade de Brasília.

Anthropologists, Traditionally Occupied Lands and Strategies for the Redefinition of the State in Brazil

ABSTRACT

The purpose of this text is to reflect on the anthropological practice in the course of the processes of modern construction of Brazil as a nation-state, that is, the processes of the so-called nation-building, in which capitalist enterprises and the modern state constitute the two most important powers that organize space today. The modernizing project of building the Brazilian nation-state involves not only the rulers who try to implement it, but also those who struggle against their negative effects in established legal political spaces. Together with the modernization project, new forms of making history are set up, especially after the 1987-8 Constituent Assembly, by recognizing lands traditionally occupied by indigenous people, quilombolas and other categories of traditional peoples. It is against these differentiated rights of citizenship that the CPI of FUNAI and INCRA is established, which seeks, ultimately, to attack the territorial and cultural rights of traditional peoples through strategies of criminalization of researchers. Criminalization acts in order to disqualify academic studies and research, as well as studies carried out for the preparation of anthropological technical reports and judicial expert reports, which would result in the guarantee of territorial rights and the questioning of dramatic socio-environmental effects. Such studies indicate that the implementation of public goals defined by the modernization project impacts the continuity of traditional ways of doing, creating and living.

KEYWORDS

Anthropologists, FUNAI and INCRA CPI, Territories of Traditional Occupation, Academic Freedom

Recebido em 18 de fevereiro de 2018. Aceito em 10 de março de 2018.